AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.770 - RS (2019/0071588-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	J M
ADVOGADO	:	RICARDO CESAR CIDADE - RS095355
AGRAVANTE	:	P DE S
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **P. DE S.** contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não admitiu o recurso especial manejado com apoio no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em oposição a acórdão assim ementado:

> "APELAÇÃO CRIME. RECURSOS DAS DEFESAS DE P.S. E J.M. E RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ESTUPRO EM CONCURSO DE AGENTES. RÉU P.S. QUE É PAI DA OFENDIDA. PROVA SUFICIENTE A FIRMAR PÉ NA CONDENAÇÃO DE AMBOS OS RÉUS. PELOS DEPOIMENTOS DA OFENDIDA AO LONGO DO FEITO, BEM COMO PELA VERSÃO DE L.L.T. TESTEMUNHO DO ESTUPRO, INCONTESTE A MATERIALIDADE DO FATO. AGIR CONCURSAL DOS AGENTES EVIDENCIADO PELO NARRADO NA INICIAL E PELOS FATOS EVIDENCIADOS NA INSTRUÇÃO. PAI QUE CONDUZIU A FILHA A COLÉGIO ABANDONADO, NA COMPANHIA DO CORRÉU J.M., ONDE A MOÇA FOI OBRIGADA A COM ESTE MANTER CONJUNÇÃO CARNAL. PEDIDO DE NULIDADE PELA EMENDATIO LIBELLI DESPROVIDO: A PARTICIPAÇÃO DE AMBOS OS RÉUS CONTIDA NA EXORDIAL, PELO QUE AMBOS PUDERAM SE DEFENDER NA INSTRUÇÃO. CAUSA DE AUMENTO PELA ASCENDÊNCIA DE P.S. QUE VAI MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL QUE VAI ACOLHIDO PARA SANAR ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA.
> Recurso ministerial provido.
> Recursos defensivos desprovidos." (e-STJ, fl. 575).

A defesa aponta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao art. 386, VII, do CPP, alegando, em suma, que "a condenação do recorrente está lastreada exclusivamente nos depoimentos da suposta vítima, e de policiais que não se recordam do fato" (e-STJ, fl. 608)

Requer a absolvição do réu com base na insuficiência probatória quanto à materialidade e à autoria do crime.

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 637-646).

O recurso foi inadmitido sob o fundamento de que a reforma do julgado

encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ (e-STJ, fls. 669-685). Daí este agravo (e-STJ, fls. 715-720).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo (e-STJ, fls. 750-752).

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal não merece acolhimento, por nenhuma das alíneas.

Consoante se verifica dos autos, o réu foi condenado nas sanções dos arts. 218 e 227, §§§ 1°, 2° e 3°, na forma do ar. 71, todos do Código Penal, à pena de dez (10) anos e seis (06) meses de reclusão, a serem cumpridas em regime inicial fechado.

No que tange à autoria e à materialidade dos delitos, o Tribunal *a quo*, soberano na análise do material fático-probatório dos autos, concluiu que restou devidamente comprovado nos autos a prática dos referidos crime, sendo inviável a absolvição do acusado, com base nos seguintes fundamentos:

> "A defesa de P.S. diz insuficiente a prova. Novamente, sem razão. Em que pese a oscilação de P.S.S. a dizer se o pai forçou-a ou não à conjunção carnal com J.M., **a prova oral produzida ao longo do feito e repetida em juízo não deixa dúvida quanto à efetiva participação de P.S.**
> A ofendida ao comentar, logo no início da investigação, que o pai a forçou à manter relações com J.M. (f 87), e somente mudou de opinião depois da prisão do genitor, o que por certo fez por não desejar contribuir com o encarceramento de P.S., bem como por pressão da mãe, quem logo após a prisão de P.S. foi ao Conselho Tutelar e afirmou que "o Conselho teria de alimentar a família" (f 48), tudo a evidenciar que P.S.S. esforçou-se por inocentar o pai em razão de verdadeira constrição familiar que sobre ela recaiu - reação, por certo, esperada em famílias onde o abusador é também o provedor do lar, qual sói ser o caso dos autos. Ademais, a versão apresentada pela ofendida em juízo - onde disse que J.M. a levou para dentro do colégio, na presença do pai, e este nada pôde fazer em razão de J.M. estar armado -, é de todo infactível: não sendo crível supor que P.S. caminharia de sua casa até o colégio, na companhia da filha e de J.M., e lá dentro, enquanto o agressor mantinha conjunções com sua filha, nada pudesse fazer para interferir. **A quimera da versão ganha ainda mais concretude ao ter-se em conta a prova restante, sobretudo o depoimento de L.L.T., quem presenciou os réus a conduzirem P.S.S. para dentro do colégio abandonado, de onde pôde ouvir a menina a chorar**."
> (e-STJ, fls. 591-592).

Nesse contexto, a alteração do julgado, a fim de absolver o réu por insuficiência de provas, demandaria necessariamente a incursão nos elementos fáticos e probatórios dos autos, providência inviável nesta instância especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

A corroborar esse entendimento, confiram-se os seguintes precedentes:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.

> ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> *Omissis.*
> 2. A Corte de origem, soberana na análise do acervo probatório, concluiu, fundamentadamente, pela suficiência de provas a autorizar um decreto condenatório. Dessa forma, concluir em sentido contrário demandaria a inevitável incursão no acervo probatório dos autos, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.
> 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."
> (AgRg no AREsp 1.279.407/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018)
>
> "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. Incabível o exame da irresignação acerca da falta de dolo ou da insuficiência de provas, porquanto a reversão do julgado, para fins de absolvição, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte, nos termos do enunciado de Súmula 7/STJ.
> *Omissis.*
> 3. Agravo regimental improvido."
> (AgRg no AREsp 1.032.750/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018)

Por fim, nos termos da Súmula 83/STJ, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC c/c art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator